



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REDONDO

Estado do Rio Grande do Sul

Fone: (53) 3224-0120 Fax: (53) 3224-0031

Avenida dos Pinhais, 53 – CEP 96150-000

CNPJ 91558650/0001-02

[www.pmmorroredondo.rs.gov.br](http://www.pmmorroredondo.rs.gov.br)

OF. Nº. 136/2024/GAB

Morro Redondo, 22 de maio 2024.

Encaminhamos a assessoria Jurídica solicitação de dispensa de processo licitatório, visando a contratação emergencial de empresa especializada em fornecimento de serviços de dados para tráfego ilimitado de ligações móveis, SMS, e WhatsApp para atender a rede municipal por um período inicial de 7 meses, com possibilidade de prorrogação, conforme descrição no ETP e Termo de Referência em anexo .

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Rui Valdir Otto Brizolara  
Prefeito Municipal

Exma. Sr<sup>a</sup>.

Graciela Funari Bertoldi

Assessora Jurídica



## PARECER

Acerca do Of. 136/2024-GAB, o qual solicita dispensa de licitação para contratação de empresa para o fornecimento de serviços de dados para tráfego ilimitado de ligações móveis, SMS e WhatsApp para atender a municipalidade TR, ETP e orçamento, tem-se o seguinte:

Quando se trata de contratação direta emergencial, é elementar identificar, primeiramente, quais soluções estavam disponíveis à Administração anteriormente à concretização da dispensa da licitação. Por assim ser, a contratação emergencial cuja emergência não seja decorrente de fenômenos naturais, não necessariamente deve ser passível de repreensão, sendo necessário avaliar os motivos pelos quais a emergência despontou.

**O processo traz consigo parecer técnico firmado pelo responsável pelo CPD desta prefeitura, o qual justifica a contratação.**

Fundamentação legal: *"Artigo 75 — É dispensável a licitação: VIII — nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.*

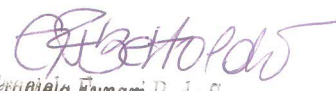
*§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.*

O art. 72, da NLLC indica os elementos que deverão instruir os processos de contratação tanto por inexigibilidade quanto por dispensa de licitação.

Os documentos descritos nos incisos de I a VIII, do art. 72, objetivam verificar e certificar o preenchimento dos requisitos para que a contratação direta seja por inexigibilidade ou por dispensa, e selecionar a proposta que melhor atende ao interesse público, garantindo assim o planejamento e a economia da contratação e, por consequência, assegurando a transparência e o melhor uso dos recursos públicos.

Desde que atendidos os requisitos autorizadores da dispensa de licitação pela fundamentação acima citada, opina-se pela contratação pretendida, uma vez que, o parecer jurídico, inciso III, do art. 72, tem por finalidade demonstrar o atendimento dos requisitos exigidos, conforme processo autuado, numerado e protocolado.

Morro Redondo, 23 de maio de 2024.

  
Priscila Funari B. de Souza  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 47.033